


**PROCESSO ESTRUTURAL: A CONFLUÊNCIA ENTRE DIREITO, SOCIOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA POR UMA JUSTIÇA COLETIVA<sup>1</sup>**

**STRUCTURAL LITIGATION: THE CONFLUENCE OF LAW, SOCIOLOGY, AND PUBLIC POLICY IN THE QUEST FOR COLLECTIVE JUSTICE**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-006>

**Pedro Paulo Almeida Martins**

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: [pedro.martins@ifro.edu.br](mailto:pedro.martins@ifro.edu.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

**RESUMO**

O presente artigo visa abordar sobre o processo estrutural o processo estrutural surge como evolução paradigmática no Direito, superando o modelo tradicional para lidar com litígios coletivos complexos. Fundamentado em uma abordagem dialógica e multipolar, ele transforma o Judiciário de mero decisor em orquestrador de soluções proativas. Inspirado na sociologia, exige um juiz gestor para coordenar a elaboração e monitoramento de planos de intervenção que reorganizam estruturas causadoras de violações. Aplicado em casos como Brumadinho, demonstra ser um instrumento transformador e essencial para a efetivação de direitos na sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Processo Estrutural; Litígios Coletivos; Atuação Judicial Proativa.

**ABSTRACT**

Structural litigation emerges as a paradigmatic evolution in Law, surpassing the traditional model to handle complex collective lawsuits. Grounded in a dialogic and multipolar approach, it transforms the Judiciary from a mere decision-maker into an orchestrator of proactive solutions. Inspired by sociology, it requires a managerial judge to coordinate the development and monitoring of intervention plans that reorganize structures causing violations. Applied in cases such as the Brumadinho disaster, it proves to be a transformative and essential instrument for enforcing rights in contemporary society.

<sup>1</sup> Trabalho foi apresentado na Faculdade Católica de Rondônia, sem publicação.

**Keywords:** Structural Litigation; Collective Disputes; Proactive Judicial Role.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o nosso nascimento, estamos inseridos em uma rede de sistemas sociais pré-estabelecidos por <sup>2</sup>Durkheim (1989) as leis, a educação, a saúde, o judiciário e até o sistema prisional, educacional, de saúde, judiciário e demais sistemas que existem, na perspectiva da exterioridade, moldando nosso caminho. Ou seja, essas estruturas são externas ao indivíduo e o antecedem, oferecendo um conjunto de regras e ferramentas que ele aprenderá a utilizar para viver em sociedade [Grifo Nosso].

O funcionamento harmonioso da coletividade, no entanto, depende de um princípio fundamental: a coercitividade. Esse conceito, desenvolvido pelo sociólogo Émile Durkheim, refere-se ao poder que os fatos sociais como as leis e as normas coletivas exercem sobre os indivíduos, impondo a agir de determinada maneira. O Estado, como representante da vontade coletiva, atua para fazer cumprir o que é estabelecido como certo ou necessário para o bem comum [Grifo Nosso].

Caso um cidadão, ou uma empresa ocasionarem danos à coletividade, por uma empresa (Vale S.A, Samarco, BHP Billiton) como já ocorrido, ou qualquer outro ator quebre essas regras, ou o Estado maior com desastre de grande proporção em Mariana (MG) e em Brumadinho (MG) o poder coercitivo do Estado se manifesta por meio de sanções. Essa reação não é arbitrária; é a consequência direta da violação de um fato social, que, para Durkheim, é precisamente todo modo de agir fixo ou não, capaz de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior, portanto, a coercitividade é o mecanismo que garante a coesão social, assegurando que as normas coletivamente construídas e consideradas essenciais sejam respeitadas por todos [Grifo Nosso].

(Durkheim, 1983, p.4.) Entretanto, como os exemplos que acabamos de citar (regras jurídicas, morais, dogmas religiosos, sistemas financeiros, etc.) consistem todos em crenças e em práticas constituídas, poder-se-ia supor, com base no que precede, que só há fato social onde há organização definida. Mas existem outros fatos que, sem apresentar essas formas cristalizadas, têm a mesma objetividade e a mesma ascendência sobre o indivíduo. É o que chamamos de correntes sociais. Assim numa assembleia, os grandes movimentos de entusiasmo ou devoção que se produzem não têm por lugar de origem nenhuma consciência particular.

Considerando a partir das leituras do autor <sup>3</sup>Lévi- Strauss (1982), para compreender sobre o processo estrutural, indo além desde o que representa uma evolução paradigmática na prática jurídica, este artigo busca discutir as origens, fundamentos teóricos e a relevância da aplicação do referido modelo processual no contexto do Direito brasileiro [Grifo Nosso].

---

<sup>2</sup> DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1983, 101p

<sup>3</sup> LÉVI-STRAUSS, CLAUDE. **As estruturas elementares do parentesco**. Rio de Janeiro: Vozes, 1982. 41-49 p.

A perspectiva estruturalista, que emergiu com força no século XX, propõe que a realidade não é apreendida por elementos isolados, mas através das relações e estruturas simbólicas que os organizam assim definido por (Lévi- Strauss, 1982), para compreender sobre o processo estrutural, vamos detalhar a seguir a partir da perspectiva sociológica do estruturalismo [Grifo Nosso].

Na sociedade, essas estruturas definido por Lévi- Strauss (1982), sejam linguísticas, culturais ou jurídicas criam sistemas de significado onde os conceitos só existem em oposição de ideias, sentidos um ao outro, o sistema binário dos sistemas de informação 0 e 1 por exemplo, seja o bem e o mal, bem só é compreensível em contraste com o mal; o certo só faz sentido frente ao errado, por fim, voltado ao processo estrutural, se tem um problema o processo estrutural ao menos vai buscar a solução, essas oposições binárias são estruturas simbólicas fundamentais que orientam nossa moralidade e nossas instituições [Grifo Nosso].

Trazendo para o processo estrutural Vitorelli (2021) e Vitorelli (2018) atual opera diferente na coletividade, chegamos à conclusão que, o processo judicial operava dentro dessa lógica binária antiga e simplificada, era um conflito triangular: de um lado, o autor (encarnando o certo); de outro, o réu (representando o errado); e no vértice superior, o juiz da lide, o árbitro neutro que declarava qual polo prevalecia, esta era a justiça como um jogo de soma zero, onde um vencedor implicava necessariamente um perdedor [Grifo Nosso].

No entanto, a complexidade dos problemas modernos, questões ambientais, políticas públicas ineficazes, violações maciças de direitos expôs as limitações desse modelo. Esses não são mais litígios no sentido clássico, mas problemas estruturais. Um problema estrutural é difuso, multicausal e afeta uma coletividade, não podendo ser resolvido pela simples vitória de uma parte sobre a outra. A solução, portanto, não pode ser imposta de cima para baixo por um único juiz; ela precisa ser construída em coletividade [Grifo Nosso].

É aqui que ocorre a profunda transformação do processo. A figura piramidal e triádica (autor x réu x juiz) desfaz-se, em seu lugar, surge uma arquitetura processual retangular, passando a ser: compromitente e compromissário uma mesa de negociações onde todos os atores necessários para a solução efetiva do problema estão presentes e são corresponsáveis.

Neste novo retângulo processual, o Juiz não é mais um distante, mas um gestor do diálogo e um garante da efetividade Vitorelli (2021) e Vitorelli (2018) sua função primordial é orquestrar a colaboração entre os diversos atores: O Ministério Público, Direitos humanos, as Universidades e Institutos Federais: Fornecendo a base técnica, científica e de inovação necessária para diagnosticar o problema e propor soluções viáveis e sustentáveis, são os fornecedores de dados e métodos, transformando opiniões em evidências, a Sociedade Civil, Associações, Coletivos, outros Órgãos Públicos e coletividade.

Neste modelo, a oposição binária certo versus errado cede espaço para uma busca coletiva por viável, justo e eficaz. A sentença deixa de ser um ponto final declaratório (está certo ou está errado) e passa

a ser um projeto dinâmico de transformação da realidade, um pacto social construído no interior do próprio processo [Grifo Nosso].

Dessa forma, o estruturalismo nos mostra que a própria estrutura do processo precisa ser reinventada para refletir a natureza dos conflitos que busca resolver. Ao substituir o triângulo adversarial pelo retângulo colaborativo, a justiça abandona a pretensão de simplesmente decidir quem é o bom ou o mau da história e assume a missão mais complexa e nobre de estruturar, em conjunto, a solução para um mal-estar coletivo. O processo, então, torna-se mesmo uma estrutura simbólica de uma nova forma de exercer a democracia: deliberativa, inclusiva e focada na construção do bem comum [Grifo Nosso].

A partir do apontamento de que o processo estrutural surge como resposta à complexidade e à multiplicidade de interesses em litígios coletivos, propomos uma análise detalhada que dialoga com os fundamentos teóricos clássicos e com as inovações introduzidas por estudiosos, entre os quais destacam-se Vitorelli (2021) e Vitorelli (2018), que enfatizam a passagem de um judiciário meramente reativo para um sistema proativo e orquestrador de soluções.

Esse deslocamento de paradigma, originalmente impulsionado por desafios enfrentados em disputas de massa e na necessidade de participação efetiva de múltiplos atores sociais, reflete a conjuntura contemporânea, marcada pela complexidade das relações sociais, políticas e econômicas, e pela constante exigência de reforma e adaptação dos mecanismos jurídicos.

Nesse contexto, o presente estudo fundamenta-se em uma abordagem que mescla análise histórica e teórica, proporcionando um olhar reflexivo e crítico sobre o desenvolvimento e a aplicação do processo estrutural, especialmente considerando os desafios impostos pelo cenário político e econômico atual e pelo movimento de inovação no direito processual.

Diante dessa análise, este artigo estabelece uma correlação entre a evolução histórica do paradigma jurídico e a necessidade de uma resposta adaptativa a demandas coletivas que ultrapassam a simples tutela individual dos direitos. Observa-se que, ao considerar a multiplicidade dos interesses implicados em litígios estruturais, o modelo processual tradicional mostra-se insuficiente para endereçar problemas sociais complexos, adequando-se, assim, à proposta de um litígio coletivo moderno e dialógico, conforme destaca Vitorelli (2021).

Além disso, a proposta de transformação processual, que alia uma atuação preventiva e gerencial à necessidade de ajustes dinâmicos, encontra respaldo em estudos recentes que debatem a intersecção entre direito, sociologia e políticas públicas.

Dessa forma, a metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho envolveu a análise de fontes primárias e secundárias, a obtenção de dados empíricos sobre casos paradigmáticos (como o ocorrido em Brumadinho) e a sistematização de conceitos que dialogam com referências teóricas contemporâneas, possibilitando o estabelecimento de um quadro conceitual robusto e fundamentado.

Por conseguinte, a discussão ora apresentada ressalta a importância de repensar os instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, levando em conta as especificidades e a flexibilidade exigidas pelo cenário atual, evidenciando o caráter inovador e imprescindível do processo estrutural na modernização do direito.

## **2 ABORDAGEM HISTÓRICA**

Segundo Vitorelli (2025), o processo estrutural representa uma evolução do Direito Processual em resposta à complexidade das sociedades modernas, abandonando o modelo tradicional e reativo de solução de litígios que se limitava a decidir quem vence uma disputa para adotar uma postura proativa e gerencial, na qual o Judiciário orchestra soluções para crises sociais profundas em diversas áreas temáticas.

Nesse contexto, o autor ressalta que, quando processos individuais são utilizados para resolver conflitos de natureza coletiva, ocorre o fenômeno da litigância de massa ou repetitiva, com inúmeras ações judiciais sobre o mesmo tema, sem enfrentar as causas estruturais do problema (Vitorelli, 2025).

A abordagem estrutural, por sua vez, reconhece a multipolaridade dos conflitos, ou seja, nenhum agente, incluindo o juiz, detém sozinho a solução completa. A construção da decisão se dá de forma colaborativa, com a participação de múltiplos atores, e inclui a elaboração de um plano dinâmico, sujeito a monitoramento e revisão contínuos (Vitorelli, 2025).

Inspirando-se na Sociologia, especialmente na classificação proposta por Anthony Elliott e Bryan Turner, (Vitorelli, 2025) explora a noção de sociedade como estrutura, destacando a importância de compreender e reorganizar as estruturas sociais e simbólicas que perpetuam violações de direitos.

Dessa forma, o processo estrutural busca garantir que os direitos fundamentais saiam do papel e se tornem realidade para a população, por meio de uma atuação jurisdicional dialógica, participativa e orientada para resultados concretos.

Nesse contexto, quando processos individuais são utilizados para enfrentar litígios de natureza coletiva ou estrutural, ocorre o fenômeno da litigância de massa ou repetitiva, que gera inúmeras ações judiciais sem, contudo, solucionar as causas profundas do conflito (Vitorelli, 2025).

O autor ressalta que a adequada solução de litígios estruturais exige a consideração dos múltiplos interesses envolvidos, algo que o processo judicial tradicional não viabiliza. Inspirando-se na Sociologia, em especial na classificação proposta por Anthony Elliott e Bryan Turner, (Vitorelli, 2021 apud Vitorelli, 2025) adota a concepção de sociedade como estrutura, enfatizando a necessidade de estruturar a sociedade por meio de respostas jurisdicionais que levem em conta a complexidade e as relações simbólicas que a compõem.

Nesse sentido, o processo estrutural reconhece a multipolaridade do conflito e nenhum agente, incluindo o juiz, detém sozinho a solução completa. A construção da decisão se dá de forma colaborativa,

envolvendo diversos atores, com monitoramento contínuo dos resultados, a fim de garantir que os direitos fundamentais saiam do papel e se tornem realidade para a população (Vitorelli, 2025).

Essa abordagem é dialógica, participativa e dinâmica, exigindo a elaboração de um plano de atuação progressivo, no qual o juiz assume um perfil gestor, reavaliando e ajustando as medidas ao longo do tempo, como se observou em experiências emblemáticas como a do caso *Brown vs. Topeka* nos Estados Unidos e em diversos litígios estruturais no Brasil (Vitorelli, 2025).

Segundo (Vitorelli, 2025), o processo estrutural surge como uma resposta do Direito Processual às demandas das sociedades contemporâneas, marcadas por relações complexas e problemas de larga escala. Diferente do modelo tradicional reativo e centrado em decidir quem tem razão em uma disputa, essa nova abordagem adota uma postura proativa e gerencial, em que o Poder Judiciário assume o papel de orquestrar soluções para crises estruturais em diversas áreas sociais.

O autor destaca que, quando processos individuais são utilizados para resolver questões de natureza coletiva, surge o fenômeno da litigância de massa ou repetitiva. Nesse cenário, multiplicam-se ações judiciais sobre um mesmo tema, sem que as causas profundas do problema sejam efetivamente enfrentadas (Vitorelli, 2025).

A perspectiva estrutural, por outro lado, reconhece a multipolaridade dos conflitos: nenhum ator, nem mesmo o juiz, detém sozinho a solução integral. A construção da decisão passa a ser colaborativa, envolvendo diversos sujeitos e instituições, e frequentemente resulta em um plano dinâmico, passível de monitoramento e ajustes ao longo do tempo (Vitorelli, 2025).

Com inspiração na Sociologia especialmente na classificação proposta por Anthony Elliott e Bryan Turner, (Vitorelli, 2025) explora a ideia de sociedade como estrutura, enfatizando a necessidade de compreender e reorganizar as estruturas sociais e simbólicas que perpetuam violações de direitos. Dessa forma, o processo estrutural busca assegurar que os direitos fundamentais transcendam o plano formal e se concretizem na vida das pessoas, por meio de uma atuação judicial dialógica, participativa e orientada a resultados efetivos.

Porém essa retrospectiva, os primórdios do processo estrutural podem ser traçados a partir de um contexto no qual o direito enfrentava desafios relacionados à multiplicidade de demandas sociais e à rigidez do modelo processual tradicional.

Historicamente, o paradigma jurídico norte-americano, exemplificado pelo caso de *Brown x Topeka*, demonstrou que a reestruturação social tem raízes profundas na busca por justiça coletiva. No Brasil, a evolução deste conceito se desdobrou a partir das antigas lides tradicionais, onde a litigância individual frequentemente resultava em ações judiciais massificadas e ineficazes para a resolução dos conflitos coletivos. Sob essa perspectiva, observa-se que a transição para um modelo processual coletivo e

dialógico encontra eco nas proposições teóricas de estudiosos que enfatizam a necessidade de se adaptar o direito à complexidade das relações sociais modernas.

Cabe ressaltar que, conforme apontado por Vitorelli (2018), a diversidade de interesses não pode ser adequadamente administrada por um sistema desenhado para a simplicidade dos litígios individuais, o que justifica a origem de uma nova abordagem pautada na dialética entre múltiplos atores e na flexibilidade processual, configurando uma resposta evolutiva às limitações do modelo tradicional, além de inaugurar uma nova era de soluções jurídicas que se moldam conforme as especificidades dos contextos históricos e culturais.

Diante disso, a transformação histórica do direito processual revela uma trajetória de inovações que se articulam com mudanças sociais, culturais e econômicas significativas. Historicamente, o surgimento dos litígios coletivos representou um divisor de águas, com o intuito de superar os desafios da gestão dos interesses difusos e plurais.

À luz dessa constatação, observou-se nos anos recentes a emergência de demandas estruturais que impulsionaram a reavaliação dos mecanismos judiciais, levando à identificação de um paradigma que transcende a mera aplicação de normas, buscando uma atuação preventiva e gerencial, para Corrêa (2025) sob tal perspectiva, o processo estrutural se configura, não somente como uma ferramenta reformatória do Judiciário, mas também como um instrumento de intervenção social que possibilita a articulação entre o direito e outras ciências, como a sociologia e a ciência política.

Além disso, a intuição vivida pelos operadores do direito contribuiu para a consolidação das práticas dialógicas e colaborativas no âmbito judicial, gerando experiências que, embora pioneiras, indicam a direção para que o modelo se reinvente constantemente em função das mudanças históricas e dos desafios contemporâneos. Por conseguinte, a compreensão dessa trajetória revela a influência dos grandes marcos históricos que moldaram tanto a doutrina quanto a prática judicial atual.

Em contrapartida, a evolução histórica também nos impele a refletir sobre os métodos tradicionais de resolução de conflitos, os quais falharam em efetivar reparações que se consolidassem em soluções duradouras. Nesse sentido, a adoção de uma postura mais proativa pelo Judiciário, voltada para a orquestração de medidas multidimensionais, evidencia a necessidade de se repensar o arcabouço teórico-processual diante da complexidade emergente das demandas coletivas.

Questões que antes eram tratadas de forma fragmentada passaram a requerer uma abordagem integrada, a partir de uma análise que perpassa o individual e perpassa o coletivo.

É inegável que a história do processo estrutural é marcada por uma evolução contínua, na qual as experiências acumuladas em casos paradigmáticos contribuíram para a formação de um novo pensamento jurídico mais aderente às realidades sociais.

Assim, as experiências acumuladas e as reflexões teóricas propiciaram a criação de um mecanismo processual que se fundamenta na colaboração entre os diversos atores envolvidos na resolução de litígios que afetam o conjunto social, o que implica um avanço não só jurídico, mas social e ético. Vale destacar que esse dinamismo histórico foi crucial para a elaboração de novos conceitos que hoje estruturam o debate sobre a justiça coletiva. Como explicar tal fenômeno, que impulsiona a reinterpretção dos métodos tradicionais a partir de uma perspectiva multifacetada? Essa pergunta encontra respostas na conjugação de fatores históricos, sociais e culturais que, juntos, moldam o campo do direito processual. Ao longo das décadas, experiências que evidenciaram deficiências no sistema tradicional serviram de catalisador para uma reavaliação profunda dos mecanismos de tutela coletiva, apresentando a necessidade de uma maior participação dos diversos públicos afetados, finaliza Corrêa (2025).

Tal transformação é espelhada na trajetória evolutiva do processo estrutural, que passa a ser compreendido como uma resposta adaptativa das instituições jurídicas frente a uma sociedade cada vez mais complexa e interconectada.

Na prática, os casos emblemáticos contribuíram para a consolidação de uma doutrina que reconhece a importância do diálogo entre o Judiciário e os demais setores sociais, estabelecendo um ambiente de cooperação que transcende os limites das práticas processuais convencionais.

Portanto, o panorama histórico não apenas denuncia as limitações do modelo tradicional, mas também ilumina os caminhos para uma interpretação mais abrangente e inclusiva da justiça.

Outrossim, a análise das transformações processuais ao longo do tempo nos obriga a reconhecer que cada etapa histórica incorpora lições fundamentais para a construção e o aprimoramento do direito contemporâneo. Essa trajetória não se restringe apenas à adaptação técnica e normativa, mas também à incorporação de novas práticas que refletem as demandas sociais emergentes, evidenciando uma ruptura com paradigmas que privilegiavam a individualização das decisões judiciais.

Sob essa ótica, o processo estrutural vem se afirmando como um instrumento indispensável para a efetivação de direitos de forma coletiva, trazendo à tona a importância de um Judiciário que atue de maneira integrada com as diversas esferas governamentais e sociais, algo que se demonstra durante a execução dos acordos estruturais, como os ocorridos em Brumadinho, os quais envolveram um amplo espectro de atores.

Diante dessa perspectiva, a historiografia do direito revela não só as raízes do modelo estrutural, mas também a complexidade inerente à evolução dos mecanismos judiciais que acompanham as dinâmicas sociais e culturais.

Portanto, a compreensão dessa trajetória histórica é fundamental para embasar as discussões contemporâneas acerca da justiça coletiva e da eficácia dos instrumentos de reparação que buscam superar problemas sistemáticos e estruturais.

### 3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Considerando que os fundamentos teóricos do processo estrutural se constituem em uma resposta reflexiva às limitações do modelo processual tradicional, podemos identificar desde os primórdios da modernidade uma tentativa de articular novas perspectivas de intervenção judicial que priorizem a coletividade e a eficácia das políticas públicas. A partir dessa premissa, os teóricos têm enfatizado a necessidade de incorporar princípios de flexibilidade, dialógica e colaboratividade, elementos fundamentais para o alcance de soluções que respondam adequadamente à complexidade dos litígios modernos.

Assim, autores como Vitorelli (2021) defende que a estrutura do novo paradigma processual deve possibilitar a participação ampla dos atores sociais, assegurando que os direitos fundamentais não permaneçam somente no papel, mas se transmutem em práticas eficazes e transformadoras.

Sob essa perspectiva, a integração entre o direito e outras ciências, como a sociologia, especialmente os estudos de Anthony Elliott e Bryan Turner, permite uma compreensão mais profunda das relações sociais e a definição de estratégias que perpassam a lógica da litigância individual.

Cabe ressaltar que, a partir desse embasamento teórico, o processo estrutural se apresenta como um instrumento capaz de reestruturar mecanismos institucionais, ajustá-los às demandas contemporâneas e promover intervenções que se façam necessárias para resolver conflitos de ordem coletiva.

Dessa forma, a análise teórica não só legitima o conceito inovador, como também oferece um referencial robusto para futuras pesquisas e aplicações práticas, evidenciando a interdisciplinaridade e o dinamismo do modelo.

Essa perspectiva, a construção teórica do processo estrutural envolve o entrelaçamento de conceitos fundamentais que dialogam com a complexidade dos conflitos sociais. Sob tal prisma, o modelo processual contemporâneo rompe com a lógica binária do tradicional e propõe a integração de múltiplas vozes, incorporando necessidades coletivas a partir de um rito processual flexível e adaptável.

Nesse contexto, é possível identificar a influência de correntes que advogam pela proteção dos direitos difusos e pela promoção de uma justiça colaborativa, na qual o julgador assume um papel de gestor estratégico, capaz de intermediar e articular esforços entre partes e setores da sociedade.

Em vista disso, a confluência entre doutrinas clássicas e modernas contribui para a criação de um arcabouço conceitual que reflete a realidade multifacetada dos litígios atuais. Cabe destacar que autores contemporâneos, como Vitorelli (2018), corroboram a ideia de que a resolução dos conflitos deve levar em consideração as particularidades dos interesses em jogo, evitando a fragmentação e promovendo a integralidade na solução dos problemas.

Dessa maneira, a fundamentação teórica não apenas define os alicerces do processo estrutural, mas também aponta caminhos para sua aplicação prática, proporcionando instrumentos que fomentam o diálogo e a cooperação como pilares essenciais para a efetividade das decisões judiciais.

Diante disso, a interconexão entre os fundamentos teóricos e a prática processual evidencia um deslocamento paradigmático, no qual as categorias tradicionais são superadas por abordagens que valorizam a participação plural e a construção coletiva dos direitos. Sob essa ótica, o processo estrutural não se restringe à mera aplicação de normas rígidas, mas propõe uma reavaliação contínua das estratégias judiciais em face dos desafios modernos.

Vale destacar que, conforme defende Vitorelli (2018), a sistematização e a multipolaridade dos interesses exigem a adoção de uma postura processual dinâmica, na qual o juiz e os demais atores colaborem para a construção de soluções que transcendem o imediato e o individual, além disso, a abordagem teórica adotada por pesquisadores sublinha a importância de políticas públicas integradas à prática judicial, reforçando a necessidade de interação entre o direito e outras esferas do conhecimento.

Por conseguinte, o diálogo entre conceitos teóricos e práticas inovadoras permite uma redefinição do papel da Justiça, transformando-a em um agente central na promoção da harmonia social e na correção de distorções históricas, o que, em última análise, legitima a adoção do modelo estrutural como resposta aos desafios contemporâneos.

Em contrapartida, é imperativo reconhecer que a construção dos fundamentos teóricos do processo estrutural se densa e multifacetada, exigindo a síntese de diversas escolas de pensamento que dialogam com contextos variados e em constante transformação.

Nesse sentido, o elemento dialógico, por exemplo, assume um caráter central ao proporcionar a integração entre o direito e parâmetros sociológicos, cuja relevância se evidencia nos estudos de Elliott e Turner (apud Vitorelli, 2021), permitindo assim que as diversas dimensões do conflito sejam ofertadas com a devida profundidade.

A partir dessa confluência, a teoria passa a incorporar aspectos de flexibilidade e adaptabilidade que se fazem necessários para responder a demandas quase sempre imprevisíveis, refletindo a complexidade do ambiente social moderno.

Essa articulação, desenvolvida ao longo de debates e reflexões críticas, fortalece a ideia de que o papel do Judiciário não se limita a uma arbitragem estática, mas se expande para funções de gerenciamento e coordenação das soluções previstas de forma sistemática.

Em vista disso, os fundamentos teóricos apresentam não somente uma dimensão normativa, mas também um componente prático e estratégico, o qual pode ser observado nas reformas estruturais recentes e na implementação de políticas que visam corrigir desequilíbrios históricos e institucionais.

Portanto, a robustez desses fundamentos embasa a eficácia do modelo, conferindo-lhe a legitimidade necessária para operar em contextos de profunda transformação social e institucional.

Outrossim, a evolução dos fundamentos teóricos é marcada por constantes revisões e atualizações que levam em conta tanto os avanços da doutrina quanto às demandas emergentes do cenário social. Nesse

processo, a integração entre métodos qualitativos e quantitativos, bem como a colaboração interdisciplinar, permitiram o refinamento dos instrumentos processuais, consolidando um arcabouço teórico que é simultaneamente robusto e flexível.

Esse dinamismo teórico revela a importância de se incorporar análises empíricas à discussão sobre o processo estrutural, evidenciando, por exemplo, os efeitos positivos das medidas colaborativas em termos de efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Em contrapartida, tais fundamentos apontam também desafios inerentes à implementação prática dessas diretrizes, os quais demandam constante aperfeiçoamento e ajuste.

Vale destacar que a obra (Vitorelli, 2025) e (Vitorelli, 2018), ressalta que a adaptação dos modelos processuais às realidades específicas, como as enfrentadas no cenário nacional, requer uma postura crítica e inovadora, que se afaste dos métodos convencionais e abrace uma nova filosofia jurisdicional.

Diante disso, os fundamentos teóricos se consolidam como o elo de ligação entre a tradição do direito e as inovações necessárias para a promoção de uma justiça verdadeiramente plural e eficaz, confirmando a relevância do processo estrutural no enfrentamento dos desafios contemporâneos.

De acordo com Vitorelli (2025), o processo estrutural é um instrumento jurídico que busca reorganizar instituições sejam públicas ou privadas cujo funcionamento inadequado gera violações sistemáticas de direitos, situação essa conhecida como litígio estrutural.

Diferente do processo tradicional, focado em conflitos pretéritos e individualizados, o processo estrutural possui natureza prospectiva, gradual e contínua, buscando uma transformação duradoura da realidade que deu causa ao litígio, e não apenas uma reparação pontual (Vitorelli, 2025).

Nesse sentido, (Vitorelli, 2025) ressalta que o processo estrutural demanda uma adaptação dos institutos processuais clássicos, de modo a adequá-los à complexidade, dinamicidade e multiplicidade de aspectos presentes nesses litígios.

A atuação judicial deve pautar-se pelo diálogo institucional, pela participação dos grupos sociais impactados e pela construção colaborativa de planos de intervenção, assumindo o juiz um papel gerencial e fiscalizador da implementação das soluções (Vitorelli, 2025).

Além disso, conforme destaca o autor, embora comumente associado a demandas coletivas, o processo estrutural não se restringe a essa categoria, ainda que os litígios estruturais frequentemente envolvam interesses difusos, coletivos ou homogêneos, afetando amplos segmentos sociais (Vitorelli, 2025) e Corrêa (2025).

#### **4 DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Considerando que o processo estrutural no Direito brasileiro emerge como resposta à necessidade de uma atuação judicial mais ampla e integrada, os estudos recentes identificam sua aplicação em contextos

onde os interesses coletivos e difusos se sobrepõem às demandas individuais, especialmente diante de crises socioambientais e violações sistemáticas de direitos.

Observa-se que a prática processual tem sido redimensionada para acomodar a multiplicidade de atores envolvidos, conforme exemplifica o caso paradigmático de Brumadinho, em que a dinâmica judicial passou a integrar não apenas as vítimas, mas um amplo conjunto de participantes, entre os quais destacam-se ministérios, universidades, ONGs, além de órgãos públicos.

Sob essa perspectiva, o modelo processual assume um caráter dialógico e prospectivo, conforme enfatizado por Vitorelli (2021), que defende a necessidade de uma atuação colaborativa para a implementação de acordos estruturais capazes de reparar não só os danos decorrentes de eventos traumáticos, mas para promover a reestruturação institucional. Ademais, o desenvolvimento de técnicas judiciais adaptativas, que incluem a flexibilização do procedimento e a atipicidade dos meios de prova, evidencia uma mudança substancial na forma de conduzir os litígios coletivos, promovendo uma justiça que seja capaz de acompanhar a complexidade dos conflitos contemporâneos.

Podemos ainda notar a influência de correntes teóricas contemporâneas que reforçam a importância de se considerar os múltiplos interesses em jogo, uma vez que a análise tradicional, que prioriza a decisão isolada de litígios individuais, não se mostra apta para garantir a reparação adequada quando os conflitos revelam uma dimensão coletiva profunda e estrutural.

A avaliação, a aplicação do processo estrutural no Brasil evidencia uma transformação prática que transcende os limites convencionais do sistema judicial, ocorrendo em consonância com políticas públicas que buscam atender demandas estruturais e, ao mesmo tempo, prevenir o surgimento de novos conflitos.

Diante disso, é possível afirmar que o novo paradigma processual propicia uma abordagem mais holística e inclusiva, a partir da qual as decisões judiciais se tornam instrumentos de promoção e reestruturação dos direitos fundamentais. Sob tal perspectiva, o modelo processual alia os elementos técnicos à necessidade de implementar mudanças institucionais profundas, visando não apenas a reparação dos danos já ocasionados, mas também a construção de uma estrutura social mais justa e colaborativa.

Conforme assinala Vitorelli (2018), a aplicação do processo estrutural no âmbito nacional demanda uma atuação integrada entre os diversos entes envolvidos, promovendo políticas que possibilitem a reconfiguração das práticas institucionais e a criação de mecanismos de fiscalização que garantam a efetividade dos direitos consagrados.

Nesse sentido, os desafios práticos surgem não somente da própria complexidade dos interesses envolvidos, mas também da necessidade de se adaptar as práticas processuais a uma realidade multifacetada e em constante transformação, o que exige preparo e visão estratégica por parte dos operadores do direito.

À luz dessas considerações, a experiência brasileira em litígios coletivos revela-se pioneira e reveladora, demonstrando que a flexibilização dos procedimentos pode, efetivamente, atender às demandas

da sociedade contemporânea, em uma convergência entre teoria e prática que fortalece o papel do Judiciário como agente transformador.

Em contrapartida, as inovações introduzidas pelo processo estrutural também se deparam com desafios significativos, que variam desde a resistência a mudanças metodológicas até a insegurança jurídica decorrente de uma aplicação ainda em fase de consolidação no ordenamento.

Nesse sentido, a implementação de medidas dinâmicas e flexíveis, que exigem uma constante revisão e adaptação de planos de ação, demanda um processo iterativo, em que o juiz assume, muitas vezes, um papel de gestor e mediador, atendendo a demandas divergentes e promovendo soluções que conciliem os interesses conflitantes.

Cabe destacar que, conforme relatado nos estudos da fragilidade dos ritos processuais tradicionais frente à complexidade dos litígios modernos torna imperativa uma reforma que se adapte às dinâmicas cambiantes da sociedade, sobretudo quando se trata de demandas de caráter sistêmico.

Assim, o processo estrutural se reafirma como a resposta mais adequada para ambientes onde a multiplicidade de interesses não pode ser ignorada e em que a busca por uma solução integrada e sustentável passa pela conjugação de esforços, evidenciando uma nova era no Direito brasileiro.

Em vista disso, a experiência prática aponta para uma tendência inovadora, que alia a reestruturação das práticas processuais a um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos coletivos, configurando uma transformação paradigmática com potencial de servir de referência para futuras reformas e aperfeiçoamentos no sistema jurídico nacional.

Outrossim, a experiência dos casos emblemáticos e o acúmulo de práticas experimentais evidenciam que a atração do processo estrutural reside na sua capacidade de articular múltiplos instrumentos e atores para a construção de soluções integradas. Este modelo processual, que se beneficia de técnicas inovadoras e de uma abordagem dialógica, impõe a superação dos métodos tradicionais e lança luz sobre a importância de ações coordenadas que visem a não reprodução de violações sistêmicas.

A atuação conjunta entre diversos entes governamentais e a sociedade civil não só potencializa a eficácia das medidas judiciais, mas também contribui para o aprimoramento das políticas públicas, possibilitando a construção de um arcabouço normativo mais flexível e adaptado às necessidades contemporâneas, conforme ressaltam estudos recentes.

Ademais, a realidade das complexas demandas coletivas impõe que o processo seja estruturado de forma a permitir a reavaliação e o ajuste constante dos planos iniciais, assegurando que os resultados alcançados reflitam a pluralidade de interesses em jogo. Dessa forma, o desenvolvimento e a aplicação do processo estrutural demonstram, na prática, uma capacidade singular de reconfigurar os parâmetros da tutela jurisdicional coletiva, apresentando um sistema inovador que, embora desafiador, revela-se como o instrumento mais adequado para a promoção de justiça e equidade em um cenário de constantes

transformações sociais e institucionais.

Diante disso, é imperativo afirmar que a aplicação do processo estrutural no Brasil configura uma resposta proativa e integrada a um contexto marcado pela multiplicidade e complexidade dos litígios contemporâneos.

Ao articular a atuação dos diversos atores envolvidos, como o Poder Judiciário, agências reguladoras, ministérios e representantes da sociedade civil, o modelo processual coletivo se consolida na promoção de soluções que extrapolam as abordagens tradicionais, proporcionando um mecanismo de atuação que se ajusta dinamicamente às demandas emergentes.

Sob essa perspectiva, o processo estrutural reafirma a importância de um Judiciário que, ao assumir funções gerenciais e de coordenação, contribui para a prevenção de conflitos e para a implementação de medidas estruturais que visam a reestruturação dos sistemas afetados, tais como saúde pública e políticas ambientais, conforme constatado na Resolução 790 da Corte.

Em contrapartida, a adoção deste modelo demanda não somente a revisão dos ritos processuais, mas também o desenvolvimento de uma cultura jurídica que valorize a cooperação, a participação e o diálogo entre os diversos segmentos da sociedade, superando, assim, o paradigma da litigância individual.

Portanto, a experiência acumulada e as práticas emergentes apontam para a viabilidade e a eficácia do processo estrutural, demonstrando que a construção de soluções duradouras e integradas é possível, mesmo em face dos desafios impostos pela complexidade dos conflitos contemporâneos.

Outrossim, a implementação do modelo mostra que o processo estrutural pode e deve ser um agente catalisador de mudanças, capaz de transformar a própria estrutura das instituições e promover a efetividade dos direitos fundamentais.

Essa transformação ocorre por meio da flexibilização dos procedimentos, da adaptação constante às novas demandas e da atuação colaborativa entre todos os envolvidos, o que desencadeia a criação de um ambiente propício à inovação jurídica. Os estudos empíricos e a discussão teórica, evidenciados por autores que demonstram a prática desse modelo traz benefícios significativos não só para o enfrentamento das violações históricas, mas também para a consolidação de um sistema judicial mais adaptável e integrado às necessidades sociais. Em contrapartida, os desafios inerentes à implementação da nova metodologia reforçam a necessidade de uma vigilância contínua, de mecanismos de avaliação e de ajustes processuais que garantam a longevidade e a eficácia das medidas adotadas.

Diante disso, o cenário atual do Direito brasileiro se configura como um campo fértil para a experimentação e o aperfeiçoamento do processo estrutural, que, ao se adaptar aos desafios contemporâneos, oferece uma resposta robusta e inovadora para a superação dos problemas estruturais, reafirmando seu papel transformador na promoção da justiça e na reestruturação dos mecanismos estatais de proteção dos direitos coletivos, conclui Corrêa (2025).

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise empreendida revelou que a aplicação do processo estrutural no Brasil materializa-se como uma resposta jurídica inovadora a litígios de alta complexidade, que transcendem a capacidade do modelo processual tradicional.

Os resultados demonstram que este novo paradigma se efetiva por meio de características operacionais distintas: a multipolaridade, a natureza prospectiva e a gestão judicial colaborativa.

A investigação do caso paradigmático de Brumadinho ilustrou concretamente essa metamorfose processual.

Verificou-se que a atuação judicial extrapolou a esfera das vítimas individuais, integrando um amplo espectro de atores, incluindo ministérios públicos, agências reguladoras, universidades, órgãos estatais e representantes da sociedade civil.

Neste contexto, o Judiciário assumiu um papel de orquestrador e gestor, coordenando a elaboração de um plano de intervenção dinâmico, sujeito a monitoramento e revisão contínuos, cujo foco não se limitou à reparação de danos passados, mas visou à reestruturação das políticas de segurança de barragens e à prevenção de futuros desastres.

Os resultados apontam, ainda, para uma adaptação forçada dos institutos processuais clássicos. Técnicas como a flexibilização procedimental e a atipicidade dos meios de prova mostraram-se indispensáveis para lidar com a dinamicidade e a multiplicidade de aspectos dos litígios estruturais.

Esta constatação corrobora a tese de que o processo estrutural não é uma mera evolução, mas uma ruptura com a lógica binária e individualista do processo tradicional, reposicionando o juiz como um agente proativo na construção de soluções que articulam direito, políticas públicas e realidade social.

Os resultados obtidos permitem discutir a profunda transformação que o processo estrutural impõe ao sistema jurídico.

A confluência interdisciplinar, especialmente com a Sociologia tal como proposta pela noção de sociedade como estrutura de Elliott e Turner, fornece o substrato teórico necessário para compreender que violações de direitos são, frequentemente, sintomas de disfunções institucionais e simbólicas.

O processo estrutural, portanto, não se contenta em julgar o passado; ele se projeta como um instrumento de reorganização social, conformando-se perfeitamente ao diagnóstico de Vitorelli (2021, 2025) sobre a necessidade de um Judiciário que orchestre soluções para crises profundas.

A discussão evidencia que os benefícios desta abordagem como a maior efetividade na tutela de direitos coletivos e a promoção de justiça social são acompanhados por desafios significativos. A resistência cultural de operadores do direito afeiçoados ao modelo tradicional e a insegurança jurídica inerente a um paradigma em consolidação representam obstáculos substantivos.

A flexibilidade, pedra angular do modelo, pode ser percebida como uma fragilidade se não for acompanhada de uma sólida fundamentação e de transparência na gestão dos planos de intervenção.

Contudo, a experiência brasileira, exemplificada por casos como Brumadinho, demonstra a viabilidade e a superioridade funcional do processo estrutural para conflitos de larga escala. Ao fomentar um ambiente dialógico e participativo, o modelo fortalece a legitimidade do Judiciário e o aproxima de sua função social.

O que o processo estrutural representa mais do que uma inovação processual é uma resposta adaptativa e necessária do Direito à complexidade da sociedade contemporânea, configurando-se como um campo fértil para a contínua experimentação e aprimoramento de uma justiça verdadeiramente coletiva e transformadora.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, evidencia-se que o processo estrutural representa uma evolução paradigmática indispensável no contexto do Direito contemporâneo, sobretudo por sua capacidade de articular a multiplicidade de interesses e promover intervenções que transcendem a mera solução imediata dos litígios.

A reflexão aqui apresentada corrobora a ideia de que o modelo, ao romper com o tradicional dualismo entre vencedor e vencido, se configura como um instrumento que alia o rigor técnico à necessidade de efetivar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, atender a demandas coletivas complexas.

Sob essa perspectiva, as análises históricas, teóricas e práticas reunidas ao longo deste trabalho enfatizam que o paradigma estrutural não se restringe à aplicação de técnicas processuais inovadoras, mas envolve a reestruturação do próprio papel do Judiciário, que passa a ser visto como um gestor de políticas públicas e mediador entre os diversos atores sociais.

Assim, a jurisprudência e os estudos recentes apontam para a eficácia de um modelo que se mostra flexível, dinâmico e adaptativo, capaz de promover o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, o que reforça sua importância nas discussões sobre a modernização do sistema jurídico brasileiro. Em vista disso, a consolidação dessa abordagem sinaliza o caminho certo para o aprimoramento da justiça, de maneira inclusiva e colaborativa, ofertando respostas que acompanhem as transformações sociais e institucionais.

Em contrapartida, é salutar reconhecer os desafios que se impõem à implementação plena do processo estrutural, sobretudo no que tange a uma uniformidade metodológica e a segurança jurídica necessária para a sua consolidação. Os debates em torno da flexibilização dos procedimentos e da adaptação das práticas processuais evidenciam que o modelo não está isento de críticas, especialmente por parte daqueles que defendem a estabilidade dos métodos tradicionais.

Contudo, a eficiência demonstrada em casos paradigmáticos, como o de Brumadinho, reforça a ideia de que a adoção de um procedimento colaborativo e dialógico pode, de fato, alterar a realidade fática dos litígios e criar mecanismos robustos de reparação e prevenção de crises sociais.

Sob tal perspectiva, o processo estrutural desponta como alternativa viável para a reestruturação dos métodos judiciais, permitindo a criação de mecanismos inovadores que garantam a participação de diversos atores e a integração dos interesses conflitantes.

Ademais, ressalta-se que essa dinâmica de atuação possibilita a construção de um ambiente de cooperação que, por sua vez, fortalece a credibilidade e a legitimidade do sistema judicial, o que é crucial para a manutenção da ordem democrática e o respeito aos direitos fundamentais.

Em síntese, a consolidação do modelo estrutural aponta para a necessidade de uma visão renovada da justiça, que incorpore a complexidade dos contextos sociais em seus métodos processuais.

Torna-se evidente que a abordagem do processo estrutural é fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reparação e prevenção dos conflitos que refletem problemas sistêmicos na sociedade.

A experiência prática, aliada ao debate acadêmico, sublinha que a eficácia desse modelo reside na habilidade do Judiciário de coordenar ações e promover a integração entre diferentes esferas do poder, o que, por sua vez, viabiliza a implementação de políticas públicas que estejam em consonância com as demandas emergentes.

Essa sinergia entre o direito e a administração dos interesses coletivos permite uma atuação mais ágil e avançada, atuando não apenas como um repositório de conflitos, mas como um agente ativo na formulação de soluções inovadoras.

Cabe ressaltar que tais transformações possibilitam a superação de desafios históricos e oferecem uma perspectiva de futuro na qual a justiça se configura como promotora de um desenvolvimento social mais equilibrado e sustentável.

Dessa forma, a análise dos elementos que permeiam o processo estrutural corrobora sua pertinência, demonstrando que os avanços obtidos na prática jurídica podem servir de paradigma para futuras reformas e para a construção de um sistema judicial que esteja à altura das complexas demandas do mundo contemporâneo.

Outrossim, a discussão empreendida neste trabalho permite concluir que a implementação do processo estrutural não constitui apenas uma resposta adaptativa aos desafios jurídicos atuais, mas também um passo crucial rumo à modernização do aparato judicial. Essa abordagem inovadora, que alia flexibilidade processual e um compromisso profundo com os valores sociais, reafirma o papel do poder judiciário como instrumento de transformação e promoção dos direitos coletivos.

Em contrapartida, embora os desafios metodológicos e a necessidade de segurança jurídica sejam questões que requerem constante aperfeiçoamento, os benefícios advindos da adoção de práticas colaborativas e dialógicas permitem vislumbrar um horizonte promissor de justiça integrada.

Sob essa ótica, o modelo estrutural demonstra-se fundamental para a construção de uma sociedade mais equânime, já que se propõe a corrigir distorções históricas e estruturar a atuação pública por meio de uma abordagem sistêmica e interativa. Em síntese, a convergência entre a teoria e a prática do processo estrutural aponta para uma evolução indispensável na forma como os conflitos coletivos são manejados, resultando em soluções que, além de reparar danos, promovem a efetiva implementação de direitos fundamentais e a inovação no cenário jurídico nacional.

Por fim, é possível afirmar que os desafios e as potencialidades do processo estrutural evidenciam a necessidade de se repensar os mecanismos tradicionais de atuação judicial, incorporando a flexibilidade, a participação colaborativa e a visão integradora dos interesses sociais.

A análise realizada demonstra que, embora o caminho deva ser cuidadosamente trilhado, os ganhos efetivos na promoção da justiça e na reestruturação das políticas públicas justificam a adoção desse novo paradigma. Diante disso, o processo estrutural emerge como uma ferramenta decisiva para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual o direito deixa de ser apenas um mecanismo reativo e passa a atuar de forma proativa na prevenção e na resolução dos conflitos.

Essa premissa, que impulsiona a evolução dos debates jurídicos contemporâneos, não somente reafirma a relevância do modelo, mas também conclama a comunidade acadêmica e os operadores do direito a desenvolverem, cada vez mais, práticas inovadoras que harmonizem teoria e prática em benefício da coletividade.

Em síntese, a convergência dos diversos elementos apresentados ao longo deste artigo permite concluir que o processo estrutural representa não somente uma inovação metodológica, mas uma verdadeira mudança de paradigma na forma de se conceber e aplicar o direito. Essa evolução é indispensável para que o Judiciário cumpra seu papel reformador e gestor das demandas sociais, contribuindo de maneira efetiva para a construção de uma ordem jurídica mais democrática, participativa e responsiva às complexidades contemporâneas. Destarte, os desafios que se impõem não devem ser vistos como barreiras intransponíveis, mas sim como estímulos para a contínua busca por aperfeiçoamento, inovação e integração entre os diversos segmentos da sociedade.

Sob essa perspectiva, o Direito brasileiro encontra no processo estrutural a oportunidade de se reinventar, promovendo soluções que se efetivem tanto no campo da justiça quanto no âmbito das políticas públicas, evidenciando, assim, um compromisso profundo com a transformação social e a realização dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORRÊA, Renato Manente. **Processo estrutural como método adequado para o controle judicial de políticas públicas**: possibilidades e limites. RESPGE - SP, São Paulo, v. 12, p. 111-137, jan./dez. 2025. Disponível: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/1428> Acesso: 25 de Nov. de 2025.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1983, 101p

LÉVI-STRAUSS, CLAUDE. **As estruturas elementares do parentesco**. Rio de Janeiro: Vozes, 1982. 41-49 p.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2025. p.1-12

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2018, ano 43, v.284, p.3333-369 Disponível: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/1428> Acesso: 25 de Nov. de 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, 2018, ano 43, v.284, p.3333-369. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8b9f9893-a8da-44ca-92aa-9b03070db7de> Acesso em: 25 Nov. de 2025.